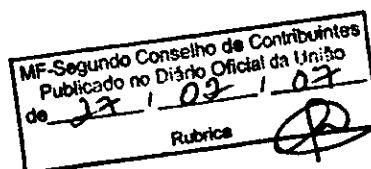




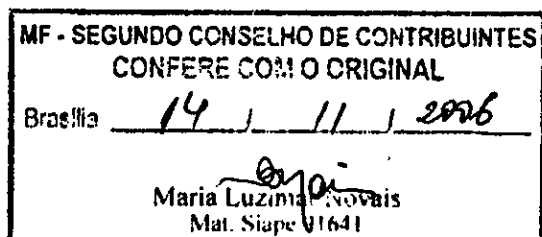
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13826.000350/2002-84  
Recurso nº : 134.634  
Acórdão nº : 204-01.776



Recorrente : MADAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



#### NORMAS PROCESSUAIS.

INTIMAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, é intempestivo o Recurso Voluntário interposto após transcorrido prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                            |  |
|--------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES     |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                     |  |
| Brasília, 14 / 11 / 2006                   |  |
| Maria Tereza P. Novais<br>Mat. Supl. 01641 |  |

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13826.000350/2002-84  
Recurso nº : 134.634  
Acórdão nº : 204-01.776

Recorrente : MADAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

### RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática deste feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 308/316:

*Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social-PIS que qual a contribuinte considerou indevidos teriam sido recolhidos no período de 01/10/1995 a 31/10/1998, no valor de R\$ 50.611,87.*

*2. Nos termos do arrazoadado acompanhou o pedido, arguiu a interessada que o art. 17 da Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e posteriores reedições, que culminaram na edição da Lei nº 9.715, de 1998, (art. 18) foi considerado inconstitucional, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 1.417-0, inexistente, portanto, o fato gerador do tributo no período de 01/10/1995 até a publicação da Lei antes citada, em 25/11/1998.*

*3. Para comprovar os indébitos, anexou ao pedido petição pormenorizada, planilha de cálculo de fls. 21/23 e cópia de Darf's de fls. 2/20.*

*4. Analisando o pleito, a Delegacia da Receita Federal – DRF de sua jurisdição proferiu Parecer Saort nº 2002/570, fls. 179/184, que indeferiu a solicitação da contribuinte, sob o fundamento de que a Medida Provisória - MP nº 1.212, de 1995 teve a sua eficácia suspensa apenas no período entre 01/10/1995 a 29/02/1996; durante o período de outubro de 1995 a outubro de 1998 vigoraram as normas da Lei Complementar – LC nº 07, de 1970, bem como a ocorrência de decadência do direito de pleitear a restituição por haver decorrido mais de 5 (cinco) anos entre as datas dos pagamentos e data da formalização do pedido de restituição.*

*5. Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 221/240, em que requereu a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição do PIS, cumulada com a compensação com débitos vencidos e vincendos.*

*6. Alegou, em resumo, que após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF na Adin nº 1417/0, em 02/08/1999 (que trata da retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/1995), criou-se um período de vacância da lei entre outubro de 1995 a outubro de 1998, quando entregou em vigor a Lei 9.715/98.*

*7. Tal fato teria ocorrido porque a MP nº 1.212, de 1995 não respeitou o prazo nonagesimal de cobrança (90 dias) e as frequentes reedições, a cada 30 dias, impediam de se obter o referido prazo, passando-se a contar novamente o prazo a cada reedição.*

*8. Não havendo fato gerador naquele período, os valores pagos seriam indevidos. Por outro lado a cobrança com base na LC nº 7, de 1970, também é incabível pois não poderia haver dois diplomas legais normatizando o mesmo assunto no mesmo período.*

*9. Ao final, requereu fosse recolhido seu direito à restituição do crédito pleiteado, bem assim o direito à compensação com débitos futuros, cujos pedidos seriam protocolados oportunamente.*

*10. Citou jurisprudência administrativa e judicial e solicitou que seja analisado o mérito, uma vez que não ocorreu a decadência.*

M

MSL



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000350/2002-84  
Recurso nº : 134.634  
Acórdão nº : 204-01.776

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006

Maria Luzimar Nôvais  
Mat. Sique 91641

2ª CC-MF  
Fl.

*11. É a síntese do essencial.*

A DRJ de Ribeirão Preto – SP mediante a prolação do Acórdão DRJ/POR 10.212 de 09 de dezembro de 2005 indeferiu a solicitação de que trata o presente processo, em julgado assim ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 30/11/1995 a 28/02/1999*

*Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingui-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, mesmo quando se trata de pagamento com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.*

*RESTITUIÇÃO. CONDIÇÃO.*

*A restituição de indébito fiscal relativo ao PIS, cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ ou vencidos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.*

*PIS. VIGÊNCIA.*

*Suspensa a aplicação de medida provisória durante o período de anterioridade nonagésima, aplica-se o disposto na legislação então vigente.*

*ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO.*

*O termo quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não daquela que pós sucessivas edições tenha sido convertida em lei.*

*Solicitação Indeferida*

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 320/350) oportunidade em que afirma que seu direito material não foi extinto pelo tempo, bem como não deve se sujeitar ao recolhimento do PIS/Pasep, com base na Lei Complementar nº 7/70.

Por fim, requer o provimento do seu recurso para que seja deferido o direito à restituição.

É o relatório.

11

NRH



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 14 / 11 / 2006<br>Maria Luzimur Novais<br>Mat. Siapc 91641 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13826.000350/2002-84  
Recurso nº : 134.634  
Acórdão nº : 204-01.776

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Compulsando os autos, observo que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida no dia 27 de janeiro de 2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 319.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão de primeira instância "*caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*".

O prazo para recurso voluntário, a teor do que dispõe o mencionado artigo venceu em 01 de março de 2006, no entanto, a recorrente só protocolizou seu recurso em 06 de março de 2006.

Assim, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

